

Estância Balneária Estado de São Paulo

D.A. nº 193/2025 Proc. nº 10.100/2025 Itanhaém, 30 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.839, de 30 de setembro de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 129/2025, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 29 de setembro p.p., conforme Autógrafo nº 79/2025, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

19

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

endiosamente,

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Recebido em 10905

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Estância Balneária Estado de São Paulo

LEI Nº 4.839, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itanhaém, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor, à exceção do quanto previsto no art. 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.667, de 20 de junho de 2023;

III - os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

Estância Balneária Estado de São Paulo

 IV - encaminhados para protesto extrajudicial que estejam em processamento junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se em processamento o período compreendido desde a data de envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, para protesto, até a data do efetivo pagamento do débito ou de efetivação do protesto em razão do não atendimento à notificação da serventia.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por solicitação do sujeito passivo ou de seu representante legal, com poderes especiais, exclusivamente através do portal Dívida Ativa - Abertura de Processo, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém na internet, https://www.itanhaem.sp.gov.br/.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no Programa poderá ser efetuada no período de 6 de outubro a 22 de dezembro de 2025.

§ 2º O pedido de ingresso no Programa deverá ser instruído pela parte interessada com os seguintes documentos:

 I - pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados:

 a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

II - pelo procurador:

 a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

 c) procuração por instrumento particular (válida por 5 anos) e documento de identidade do outorgante ou procuração por instrumento público (válida por 10 anos);

Estância Balneária Estado de São Paulo

- b) comprovante de residência recente;
- c) declaração disponibilizada pelo Departamento de Dívida Ativa no ato do atendimento, devidamente preenchida.
- § 3º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante Decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa.
- Art. 3º Os débitos incluidos no Programa poderão ser recolhidos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:
- I com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
 - § 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
 - I R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas;
- II R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.
- § 2º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:
 - I no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas

Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 4º O ingresso no Programa impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e implica:

 I - expressa confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquídez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da divida ajuizada, sem a aplicação dos beneficios previstos nesta lei, bem como das custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, os beneficios previstos nesta lei poderão ser concedidos sobre o saldo devedor remanescente.

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

 I - não dispensa, na hipótese de débitos protestados ou ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais, emolumentos do Tabelião de Protesto e nem dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

 II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas e demais emolumentos devidos ao Estado deverá ser efetuado pelo devedor diretamente no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itanhaém, localizado no Fórum local.

§ 2º Em se tratando de débito protestado, o valor dos emolumentos e demais despesas deverá ser pago pelo devedor diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos onde se deu o protesto.

§ 3º O valor da verba honorária poderá ser pago à vista ou parceladamente, em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito ajuizado.

Art. 8º O devedor será excluído do Programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

 I - não pagamento da primeira parcela ou da parcela única até a data de vencimento constante do documento de arrecadação;

 II - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, excetuada a primeira;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º A exclusão do devedor do Programa independerá de notificação prévia e:

I - implicará:

Estância Balneária Estado de São Paulo

débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

 b) a proibição de ingressar em qualquer outro programa de recuperação fiscal instituído pelo Município e de receber quaisquer benefícios fiscais da Administração Municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data de exclusão do Programa instituído por esta lei, salvo a hipótese de pagamento em parcela única;

II - acarretará, conforme o caso, a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e adoção de todas as medidas legais de cobrança colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa de Recuperação Fiscal não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º A Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	

§ 3º-A Ficam excluídos do regime desta lei os débitos encaminhados para protesto extrajudicial que estejam em processamento junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º-B Para efeito do disposto no § 3º-A, considera-se em processamento o período compreendido desde a data de envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao Tabelionato de Protesto de Títulos, para protesto, até a data em que o devedor efetivar o pagamento do débito no Tabelionato competente ou em que for efetivado o protesto em razão do não atendimento à notificação da serventia."

"Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser formulado perante o Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura, mediante requerimento assinado pelo sujeito passivo ou seu procurador, com poderes especiais, e não implica obrigatoriedade do Autenticar documento em /autenticidade

Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser instruído pela parte interessada com os seguintes documentos:

I - pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados:

 a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

II - pelo procurador:

 a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

 c) procuração por instrumento particular (válida por 5 anos) e documento de identidade do outorgante ou procuração por instrumento público (válida por 10 anos);

III - pelo herdeiro com ou sem inventário/arrolamento:

 a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

 c) declaração disponibilizada pelo
Departamento de Divida Ativa no ato do atendimento, devidamente preenchida.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 3º Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do pedido de parcelamento, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 4º Verificando-se a hipótese prevista no § 3º, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 5º Liquidado o parcelamento, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

65)	Ā	17	40	
1.6		4.90		(

Parágrafo único. O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, calculados nos termos da legislação municipal vigente à época da ocorrência do fato gerador, além dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão." (NR)

"Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas no caso de débito de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em até 70 (setenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas no caso o valor do débito seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo, por parcela, de 20 (vinte) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

 I - no dia 25 do mês corrente, para os pedidos formalizados entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para os

Estância Balneária Estado de São Paulo

hipótese de parcelamento, o 2º Na vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 3º No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas e demais emolumentos devidos ao Estado deverá ser efetuado pelo devedor diretamente no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itanhaém, localizado no Fórum local.

§ 4º Em se tratando de débito protestado, o valor dos emolumentos e demais despesas deverá ser pago pelo devedor diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos onde se deu o protesto.

§ 5º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, na primeira parcela, e o saldo remanescente em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no "caput" deste artigo quanto ao número de parcelas.

§ 6º O não pagamento, no vencimento, de qualquer das parcelas, acarretará o acréscimo da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Hanhaém, em 30 de setembro de

2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.100/2025.

Autenticar documento em /autenticidade

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003500310030003A005000
Assinado eletronicamente por EXECUTIVO em 01/10/2025 09:44 Checksum: 17E2315384855CAAA5B59E0BE7A29751A79F83832930558C9A4EE37A3EDBE096